



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.004375/2004-41
Recurso nº. : 149.035
Matéria : IRPJ – Ex: 2000
Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 de outubro de 2006
Acórdão nº : 101-95.836

IRPJ – PRAZO DECADENCIAL – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – REALIZAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

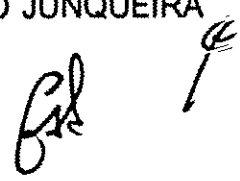
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

Recurso nº. : 149.035

Recorrente : LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

LDN EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA., já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 60/70) contra o Acórdão nº 15.387 de 21/10/2005 (fls. 52/56), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ EM Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da peça básica da autuação (fls. 02), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

01 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O contribuinte foi intimado a prestar informações sobre o lucro inflacionário realizado a menor, não tendo atendido a intimação até a data de lavratura do presente auto de infração.

O saldo de lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 controlado pelo SAPLI é de R\$ 265.722,16. Aplicando-se o percentual mínimo de realização exigido pela legislação, encontra-se o valor de R\$ 26.572,21 ao ano.

Nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 o contribuinte foi autuado por ter cometido a mesma infração, tendo apresentado contestação quanto aos valores apurados. O lançamento ora efetuado levou em consideração as alterações efetuadas pela DRJ em Brasília referentes aos lançamentos anteriormente citados.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls.

33/40.

PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR.
REALIZAÇÃO.DECADÊNCIA

O fato gerador ocorre quando da realização do lucro inflacionário, oportunidade em que será considerado na apuração do imposto devido. Não há que se falar em decadência no caso, nos termos do art. 173, I do CTN, o qual deve ser aplicado quando de lançamento de ofício realizado em virtude de descumprimento do disposto no caput do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR.
REALIZAÇÃO.DECADÊNCIA

O fato gerador ocorre quando da realização do lucro inflacionário, oportunidade em que será considerado na apuração do imposto devido. Não há que se falar em decadência no caso, nos termos do art. 173, I do CTN, o qual deve ser aplicado quando de lançamento de ofício realizado em virtude de descumprimento do disposto no caput do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16/11/2005 (fls. 59) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 12/12/2005 (fls. 60), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que os valores lançados no presente auto de infração estão decaídos, haja vista que o fato gerador ensejado deu-se em 31.12.1989, portanto, há mais de doze anos, daí, ilegal a constituição do crédito tributário somente em 20.12.2001;
- b) que a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em uma ação idêntica de uma empresa do mesmo grupo econômico da recorrente, decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência, atestando assim, a ilegalidade da cobrança de crédito tributário após cinco anos;
- c) que a recorrente é empresa que tem por atividade econômica ou objeto a exploração do ramo de construção civil. Nesta condição inadmissível a constatação feita pela SRF, uma vez que a apuração feita fere frontalmente a lei e a Constituição Federal, quando pretende realizar o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31.12.1989 – Diferença IPC/BTNF e o saldo credor de correção monetária, bem como por não apresentar acerto em relação ao mecanismo de cálculo adotado;
- d) que a mudança de metodologia da correção monetária, com a substituição do IPC pelo BTNF, no exercício de 1990, pela Lei 8.088 de 31.10.1990, gerou lucro fictício para as empresas que apresentaram patrimônio líquido superior ao ativo, com maior recolhimento do IRPJ. Dessa forma, não pode o agente público da Receita Federal fazer incidir o imposto sobre a diferença da correção monetária credora gerada entre os índices IPC e BTN, aplicadas ao balanço de 1990, face a perfeita harmonia entre o procedimento adotado pela recorrente e a jurisprudência.

Às fls. 92, o despacho da DRF em Brasília - DF, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos

PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, manifestando-se, inclusive, a respeito da tempestividade do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta do Auto de Infração de IRPJ lavrado contra a recorrente, em virtude da falta de oferecimento à tributação do lucro inflacionário em relação ao percentual mínimo obrigatório (10% ao ano), originado de revisão interna da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1999, tendo sido cientificado à recorrente em 06/04/2004.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se vislumbra nos autos qualquer irregularidade em relação ao lançamento de ofício. O auto de infração foi lavrado em decorrência das informações constantes no Sistema Malha Fazenda, cujo procedimento decorre mediante a simples conferência dos dados informados pela própria contribuinte, na declaração de rendimentos.

A interessada argumenta já ter ocorrido a decadência do direito do lançamento ou de qualquer exigência referente ao ano-calendário de 1999, tendo o Fisco perdido direito de constituí-lo, a teor dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A norma legal estabelece ao contribuinte a faculdade do diferimento do lucro inflacionário enquanto não realizado. Em consequência, durante o período em que a empresa estiver em condições de diferir a tributação, a Fazenda Nacional estará impedida da constituição do crédito tributário.

Assim, sendo defeso ao Fisco o lançamento do tributo com base no lucro inflacionário antes da sua realização, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial vincula-se à sua realização.



PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

Dessa forma, à medida que o lucro inflacionário for sendo realizado e não oferecido à tributação por parte do contribuinte é que a autoridade tributária poderá exercer o direito de constituir o crédito tributário, sendo, a partir de então, iniciada a contagem do prazo decadencial, independentemente do período-base em que o lucro inflacionário tenha sido originado. Noutras palavras, em matéria de contagem do termo de início do prazo decadencial, o marco inicial de sua contagem coincide com o do período de sua realização.

Nesse contexto, conclui-se que a exigência ora questionada foi constituída dentro do prazo decadencial.

Com efeito, até o encerramento do período-base de 1986, não havia previsão legal estabelecendo a inclusão no lucro real, de parte do lucro inflacionário não realizado. Assim, o lucro inflacionário podia ser diferido indefinidamente enquanto não realizado. Com a edição do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, em seu artigo 23, surgiu a obrigatoriedade da realização de um mínimo estabelecido do lucro inflacionário acumulado.

Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

Se a Fazenda Nacional não tem como exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode efetuar lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

Somente a partir da determinação legal de realização do lucro inflacionário as parcelas não realizadas podem ser exigidas em procedimento fiscal. Logo, é facultado ao Fisco manter o controle do saldo a realizar para fins de exercer seu direito de exigir o tributo sobre a parcela diferida.



Se a fiscalização apurou um lucro inflacionário realizado a menor que o de realização obrigatória, não pode lançar essa diferença se já atingida pela decadência. Entretanto, desde que o Fisco considere como realizado o valor obrigatório a ser adicionado ao Lucro Real, com todos os efeitos decorrentes sobre os períodos posteriores, deve constituir o crédito tributário não decaído.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, não podem ser acolhidos os argumentos da recorrente no sentido de qualquer ofensa aos princípios constitucionais, ainda mais que a Lei nº 8.200/91, está devidamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, cujos efeitos, com relação à correção monetária de balanço, diferença IPC/BTNF, ainda se fazem sentir e refletem no lucro tributável das empresas que optaram pelo diferimento do lucro inflacionário.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite ao contribuinte, a opção de diferimento do lucro inflacionário acumulado, devendo tributar a parcela correspondente à realização do mesmo, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a correção monetária das demonstrações financeiras, porque, apurar saldo credor de correção monetária e simplesmente deixar de oferecer à tributação sob o argumento da inexistência de lucro inflacionário, ou mesmo da inexistência de acréscimo patrimonial, trata-se de distorção demasiadamente exagerada da legislação de regência.

Além disso, deve-se considerar ainda, que os valores inseridos na escrituração contábil da contribuinte, relativos à diferença de correção monetária IPC/BTNF, integraram os saldos das contas patrimoniais apresentadas no balanço do período-base em questão, os quais serviram de base de cálculo para a correção

PROCESSO Nº. : 10166.004375/2004-41
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.836

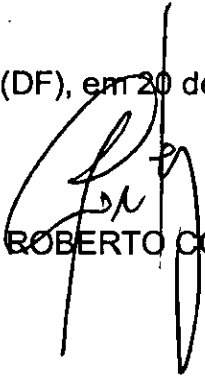
monetária das demonstrações financeiras dos períodos-base seguintes, influenciando diretamente o resultado tributável de cada um deles.

Por outro lado, inexistente qualquer declaração proveniente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 